



Prefeitura de Jaguaraiáva

Estado do Paraná
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11
CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130
Gabinete do Prefeito

LEI nº 1559/2003

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguaraiáva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Disposições Preliminares

Art. 1º O Orçamento Programa Geral do Município de Jaguaraiáva, para o exercício financeiro de 2004, será elaborado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, de acordo com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Municipal

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2004, estão contidas no Anexo I, II, III e IV, que integra esta Lei, onde serão alocados os recursos da Lei Orçamentária para 2004, entretanto, não se constituindo em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por:



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11

CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

I - Programa, o instrumento de programação da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais pode resultar um produto necessário à manutenção da ação do Administrador.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto para expansão ou aperfeiçoamento da ação da Administração;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuam para a manutenção das ações da Administração, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais, sendo identificados através da aplicação programada.

Art. 4º O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador dos grupos de despesas, se for o caso, conforme a seguir discriminado:

1. pessoal e encargos sociais;
2. juros e encargos da dívida interna;
3. outras despesas correntes;
4. investimentos;
5. inversões financeiras;
6. amortização da dívida interna.

Art. 5º A elaboração do orçamento fiscal, de seus órgãos e fundos, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e as fontes de recursos, se for o caso.

Parágrafo Único - As fontes de recursos de que trata o “caput” deste artigo serão apresentados da seguinte forma:

- 00 - recursos próprios do Município;
- 01 - demais transferências da União;



Prefeitura de Jaguaraiá

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11

CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

- 02 - transferências correntes do Estado;
- 08 - transferências de recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;
- 09 - operações de crédito – FDU;
- 18 - outras transferências de capital da União;
- 19 - outras transferências de capital do Estado.

Art. 6º As metas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada à respectiva atividade e projeto.

Art. 7º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará por categorias de programação especificadas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos;

Requisição

01) 00118/2001

02) 00463/2002

Protocolo T.J.

002501/2001

119320/2002

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Jaguaraiá, constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - discriminativo de receita e despesa na forma definida em Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e despesa.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os quadros referenciados no art. 22, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;

III - resumo da receita do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, do orçamento fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4320/64 e suas alterações;

VI - receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4320/64 e suas alterações;

VII - despesa do orçamento fiscal, segundo o Poder e órgão, grupo de despesa, fonte de recursos, função, programa, subprograma, projeto/atividade;

VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal em nível de órgão, detalhando fonte e valores por categoria de programação.

IX - despesa do orçamento fiscal segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir resultados, detalhado por atividades, projetos



Prefeitura de Jaguaraiáva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11

CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

e operações especiais, com identificação das metas e unidades orçamentárias executoras, na medida do possível.

§ 2º - Quanto à renúncia de receita, o Município observará o contido no art. 11 e 14, da Lei Complementar nº 101/2000, evitando a concessão de anistia, remissão, isenção, que possam influenciar o desempenho de arrecadação do Município.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultado nominal implícito no projeto de lei orçamentária para 2004, os estimados para o exercício de 2002 e observado em 2001 evidenciando a metodologia de cálculo.

§ 4º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento de projeto de lei orçamentária, por meio tradicional e/ou eletrônico, demonstrativos, contendo as seguintes informações complementares:

I - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício financeiro de 2004;

II - a memória de cálculo da estimativa da despesa com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna para 2004, indicando prazos médios de vencimentos;

III - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2003 e estimativa para 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento para o exercício financeiro de 2004;

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executados nos últimos três anos, à execução provável em 2003 e o programado para 2004, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, será definida conforme o preceituado no artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V - os pagamentos por fontes de recursos, relativos aos Grupos de Despesas, juros e encargos e amortização da dívida interna, realizadas nos últimos três anos, sua execução provável para 2003 e o programado para 2004;

§ 5º - O Executivo Municipal enviará ao Legislativo Municipal de Jaguaraiáva, o projeto de lei orçamentária e dos créditos adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 10. Para os efeitos do contido no artigo anterior, os órgãos da administração direta, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao Departamento de Finanças, até 10 de Agosto de 2003 e a Câmara Municipal até 31 de Agosto de 2003, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11
CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento e suas alterações.

Art. 11. Referindo-se ao equilíbrio entre Receitas e Despesas ocorridas no último triênio de 2000, 2001 e 2002, foram constatados os resultados seguintes:

Exercício: 2000

RECEITA	R\$ 10.971.321,74
DESPESA	R\$ 10.290.020,12
RESULTADO NOMINAL POSITIVO	R\$ 681.301,62

Exercício 2001

RECEITA	R\$ 13.188.099,99
DESPESA	R\$ 12.368.738,84
RESULTADO NOMINAL POSITIVO	R\$ 819.721,15

Exercício 2002

RECEITA	R\$ 18.749.234,21
DESPESA	R\$ 16.793.897,33
RESULTADO NOMINAL POSITIVO	R\$ 1.955.336,88

Art. 12. A verificação da necessidade da adoção dos critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, será feita bimestralmente, sempre que a realização da receita não comportar a despesa, acarretando resultado nominal negativo, adotando-se os critérios de ajustes fiscais destinados a estabelecer o equilíbrio das contas públicas, na forma determinada pelo art. 9º, Inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no parágrafo 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas irrelevantes do Município não ultrapassarão a 1% (um por cento), da efetiva arrecadação mensal;

Art. 13. Quanto ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento municipal, os departamentos administrativos específicos adotarão os procedimentos necessários a fim de controlar custos e avaliar a execução orçamentária.

Art. 14. As transferências de recursos financeiros a entidades públicas e privadas, somente serão feitas se autorizadas por lei e para entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 15. Para atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, serão estabelecidas metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11

CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - No mesmo lapso temporal estabelecido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Município estabelecerá a **programação financeira** e o **cronograma de execução de desembolso**.

Art. 16. Fica o Município autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, sempre através de Convênio ou Acordo, com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 17. O tratamento a ser dado às despesas de caráter continuado, aquelas que fixem despesas por um período superior a dois exercícios, terá que observar a fonte e origem dos recursos específicos, evidenciando que a despesa não afetará a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 18. O índice de preços para atualização monetária do principal da dívida mobiliária, é o índice oficial de inflação verificado no período.

Art. 19. Somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária, se estiverem adequadamente atendidos todos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 20. O município atenderá ao disposto no parágrafo 1º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de estar apto a receber as Transferências Voluntárias a ele destinadas.

Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação da Lei Orçamentária para 2002, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002 a 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 24. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade públicas formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada,



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11

CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, apresentará requerimento, declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004, por duas autoridades locais e comprovante de regularidade de funcionamento e mandato da diretoria.

Art. 26. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, rubricas relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2003.

Art. 27. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais e outros eventos fiscais imprevistos.

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Acompanharão os Projetos de Leis referentes a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais, se for, o caso.

Art. 29. A receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III - contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo Único - Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV

Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 30. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais vigentes, observadas ainda a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Lei Federal nº 9.717/98 e a legislação municipal vigente.

Art. 31. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundos instituídos pelo Município, observando o contido no art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e, no inciso III, art. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Prefeitura de Jaguaraiava

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11

CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Legislação Tributária do Município.

Art.32. Nas estimativas das receitas considerar-se-á, a arrecadação efetiva dos três últimos exercícios, a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação Tributária, as quais serão objetos de Leis Específicas, prevendo:

- a) IPTU - Atualização de planta de valores e das alíquotas visando um aumento de arrecadação;
- b) ISSQN - Atualização da legislação com aplicação diferenciada para cada tipo de serviços;
- c) ITBI - Revisão da planta de valores;
- d) TAXAS - Revisão dos valores cobrados com a finalidade de cobrir os custos dos serviços administrativos prestados, visando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 33. Os lançamentos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2004 e subseqüentes, não sofrerão acréscimos superiores ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a dezembro de cada ano anterior ao do lançamento, com exceção dos imóveis que sofreram alteração em suas características, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 34. O IPTU para 2004, terá um desconto de 20% (vinte por cento) do valor lançado, para pagamento à vista, no decorrer do mês de abril de 2004.

Art. 35. Os incentivos de natureza tributária à investimentos privados da indústria e comércio só poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento da arrecadação e de empregos.

Art. 36. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre as matérias ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 37. O Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária para 2004.

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Gestão Pública - SGP, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11

CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

Art. 40. Os recursos decorrentes de emendas que eventualmente ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, conforme o disposto no art. 166, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Art. 41. Cabe ao Departamento Municipal de Finanças, a responsabilidade pela coordenação da elaboração do orçamento de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O Departamento de Finanças determinará sobre:

- I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II - elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta e fundos;
- III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei;
- IV - todo material que compõe a proposta parcial do orçamento, deverá ser apresentado através do Sistema de Gestão Pública - SGP.

Art. 42. Todos os recursos financeiros que forem repassados pelo Município, serão comprovados através de prestação de contas pelo beneficiado, com a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros que se fizerem necessários:

- Extratos bancários completos (conta corrente e de aplicação financeira);
- Quadro Demonstrativo de Despesas;
- Cópias autenticadas dos documentos de despesas (NF, Recibo, Fatura, etc.);

Art. 43. É vedado qualquer procedimento pelos ordenadores de despesas, que refiram a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade municipal registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira patrimoniais, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas do “caput” deste artigo.

Art. 44. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Jaguariaíva, será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, conforme dispõe a legislação vigente, até sua aprovação.

Art. 45. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de Janeiro de 2004, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionário.

Art. 46. A reabertura de créditos adicionais especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, Parágrafo 2º, da Constituição Federal e Lei nº 4.320/64, será efetivadas mediante decreto do Executivo.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11

CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal de Jaguariaíva, devidamente acompanhado do Quadro de Detalhamento da Despesa, discriminando na sua apresentação as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art. 48. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concernente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas, objetos e finalidades para os quais requisitaram e receberam os recursos.

Art. 49. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município procederá à seleção das prioridades estabelecidas no anexo I desta Lei, por funções de governo, podendo abranger programas não elencados, desde que financiados com recursos com outras esferas de governo.

Art. 50. O Poder executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para desenvolver programas nas áreas de educação, saúde, assistência social, indústria, comércio e serviços e outras.

Art. 51. O Poder Executivo poderá realizar operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) e por contrato junto às instituições financeiras nos termos da Lei. *(alterado pela Lei Municipal nº 1584 de 22/12/2003).*

Art. 52. A Lei Orçamentária conterá dispositivo que permita a suplementação orçamentária, até o Limite de 50% do total do orçamento.

Art. 53. A concessão de auxílios a pessoas físicas obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiários.

Parágrafo Único - Serão consideradas como necessitadas, as pessoas cuja renda familiar não ultrapassar a 03 (três) salários mínimos.

Art. 54. A existência da meta ou prioridade constante no Anexo II desta lei, não implica obrigatoriamente a inclusão da sua programação orçamentária.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, em 14 de julho de 2003.



Prefeitura de Jaguaraiá

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11

CEP 84200-000 - Fone (43) 535-1233 - Fax (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

ADEMAR FERREIRA DE BARROS

Prefeito